CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

P R O J E T O D E L E I Nº 14/67.

Súmula: Concede isenção de imposto.

Autor : Executivo Municipal.

A C Â M A R A M U N I C I P A L D A L A P A

D E C R É T A:

Art. 1º- Ficam isentos do impôsto "TERRITORIAL URBANO"pelo espaço de cinco anos (5), os loteamentos existentes ou que vierem a existir nesta cidade, desde que satisfeitas as exigências de que trata a Lei Municipal nº 289 de 24 de maio de 1 963.

§ Único-Para usufruir dos beneficios de que trata a presente Lei, deverão os proprietários de lotemantos, demonstrar real proposito de venda de seus lotes, atrayés de comunicação escrita à Prefeitura, em que discriminem dados sobre preços à vista e em pagamentos parcelados dos referidos lotes, sua numeração e localização; preços esses que poderão ser alterados mediante prévia comunicação ao Executivo Municipal.

Art.2º- Serão suspensos os beneficios desta Lei, aos proprietários que por qualquer razão, deixarem de comunicar à Prefeitura a venda dos lotes, dentro de trinta(30) dias, a contar da data da transmissão ou da assinatura do compromisso de compra e venda.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contr-ário.

Sala das Sessões em 13 de novembro de 1 967.

JOSÉ A. LEONARDI
1º Secretário

ODILON MONTENEGRO CARNEIRO
Presidente.

Registrado livro nº
fls. 107 vers, 108.
Em Dezembro 1.970.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Of. n.º 206/67

Lapa, 13 de Outubro de 1967.

Senhor Presidente;

Anéxo, tenho o prazer de passar ás suas mãos, para os devidos fins, o Ante-Projéto de Lei nº 12/67 .

Aproveito o ensejo para reiterar-lhe os meus protestos de estima e consideração.

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Exmo. Snr.
Odilon Montenegro Carneiro
DD. Presidente da Câmara Municipal da Lapa
N/Cidade

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Câmara Municipal da La - pa o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 12/67
(Concede isenção de impôsto)

Art. 1º - Ficam isentos do impôsto "TERRITORIAL URBANO" pelo es paço de cinco (5) anos, os loteamentos existentes ou que viérem a existir nésta cidade, dêsde que satisfeitas as exigên - cias de que trata a Lei Municipal nº 289 de 24 de maio de 1963.

§ ùnico - Deixarão de usufruír da isenção de que trata o presen te artigo, os lótes que forem sendo alienados.

Art. 2º - Ficarão suspensos dos benefícios désta lei, os proprie tários que, por negligência ou má fé, deixarem de comunicar a Prefeitura dos lótes vendidos, comunicação esta que deverá ser feita lógo após a transação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 13 de Outubro de 1967.

Pedro Tavaro Cavalin
Prefeito Municipal

Encaminhe-se às Comissões de Legislação e Justiça, de Orçamentos, nanças e Tomada de Contas e a de Viação e Obras Públicas, para na ordem emi- rem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 16 de outubro de 1 967.

Odilon M. Carneiro.
Presidente.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 12/67

Senhores Vereadores;

A Lapa ja começa a receber os seus primeiros favôres do Nôvo Código Tributário, que impôs o impôsto sôbre o "TERRITORIAL URBANO"; através dos loteamentos das grandes áreas que existem no centro e que pelos lapeanos são cognominadas de / "POTREIROS DENTRO DA CIDADE", só se póde esperar o progrésso de nóssa terra. Não citando os loteamentos anteriores ao Código, estão se fazendo mais os seguintes:

Loteamento do Senhor : Francisco Warumby, síto no prolongamento da rua Barão dos Campos Gerais;

Loteamento do senhor : Antonio Correia, síto no prolongamento da rua Eduardo Correia;

Loteamento do senhor : Leonardo Berghauser Junior, síto nas proximidades da Av/ Munhoz da Rocha;

Loteamento de Herds. de José Lacerda, síto no prolongamento da rua Conselheiro Alves de Araujo;

Loteamento do Senhor : Frederico Ferreira Pinto, no prolongamento da rua Eufrásio Cortes;

Loteamento da Familia: Maciel Magalhães, no lugar mais conhecido por "Potreiro dos Magalhães;

Loteamento de Herds. : de Serafim Ferreira do Amaral, síto na Av/ Munhoz da Rocha.

Não obstante, o Poder Executivo pretende incentivar êsses proprietários que felizmente estão aos poucos se desprendendo do apêgo que têm sôbre suas propriedades mórmente quando adquiridas por herança ou as custas de sacrifícios, propôndo ao Poder Legislativo a isenção de que trata o Ante Projeto de Lei nº 12/67 que tenho o prazer de submeter a apreciação dos senhores Vereadores, na certeza de que quem vai lucrar com isto é a própria LAPA. Foram senhores vereadores, estes os propósitos que nos animaram a elaborar êste documento e para o qual é imprescindível a compreensão de Vv. Excias.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 13 de Outubro de 1967.

Pedro Favaro Cavalin

Parecer da Comissão de Legislação e Justiça, ao Ante-Projeto de Lei, n.º 12/67, de autoria do Poder Executivo:

A Constituição do Brasil,em seu Art. 16 diz que a autonomia municipal será assegurada "pela administração própria,no que concerne ao seu peculiar interêsse,especialmente quanto: à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência" (ítem II letra "a").

O Código Tributário Municipal da Lapa,em seu Art. 45, preceitua: "A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interêssex do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços dos membros da Câmara de Vereadores."

Assim sendo,entendemos que se acordarem os Podêres Legislativo e Executivo, a isenção pretendida será constitucional, uma vez que se apoia em razões de ordem pública e no interêsse do Município.

O estímulo à"proliferação" de loteamentos virá de encontro aos mais legítimos interêsses, principalmente daqueles que ainda não possuem terreno para a construção de sua casa própria.

Quanto a redação do Art. 2º do referido Ante Projeto de Lei,salvo melhor juizo, entendemos que ficaria melhor da forma que propomos a seguir, em forma de emenda:

" Art. 2º - Serão suspensos os benefícios desta lei,aos proprietários que por qualquer razão, deixarem de comunicar à Prefeitura a venda dos lotes,dentro de trinta (30) dias,a contar da data da tranmissão ou da assinatura do compromisso de compra e venda."

Êste é o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1967.-

Pedro Passos Lemi — Presidente

Faelon Moreira — Relator

A. Soares Oliveira — Membro

Exmo. Sr. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA.

O vereador que êste subscreve, apreciando o ANTE-PROJETO DE LEI nº 12/67, que trâmita nesta Casa, toma a liberdade de propor a seguinte emenda ao seu texto :

§ ÚNICO DO ARTIGO 1º - Para usufruir dos beneficios de que trata a presente Lei, deverão os proprietários de loteamentos, demonstrar real proposito de venda de seus lotes, atravéz de comunicação escrita à Prefeitura, em que descriminem dados sôbre preços à vista e em pagamentos parcelados dos referidos lotes, sua numeração e localização; preços esses que poderão ser alterados mediante prévia comunicação ao Executivo Municipal.

JUSTIFICATIVA - A Lei tem o propósito de beneficiar a Lapa e seus moradores, dando oportunidade para crescimento da cidade e o bem estar social. Mas não previa o caso de loteamentos criados apenas para se beneficiarem da isenção de 5 anos, proposta no caso em téla. Ou seja, não previa que poderiam aparecer loteamentos "frios" ou pró-forma, objetivando a isenção e não a venda real da propriedade. Com a emenda proposta previne-se o futuro, pois a própria Prefeitura poderá divulgar a venda de lotes e seus respectivos preços. É interferência do Poder Público em xxxx salvaguarda do interesse commun e geral.- O § ÚNICO PROPOSTO no texto original não tem razão de ser, pois lote vendido não é mais parte do LOTEAMENTO. O ARTº 2º, na emenda proposta pela douta Comissão de Legislação e Justiça, é bastante clara para prevenir o que tratava o referido § ÚNICO.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1.967

Alceu Manoel Bley

Vereador

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

A COMISSÃO não tem nada a opor à aprovação do referido ante-projeto nº 12/67, desde que sejam levadas em consideração as disposições contidas na EMENDA já apresentada para o § ÚNICO do ARTIGO 1º.

Sala das Sessões em 6 de novembro de 1.967

Carlos Seia

Parecer da Comissão de O. Finanças e Tomada de Contas:

Somos favoraveis na aprovação do Ante projeto, muito embora vinha em detrimento aos cofre municipais, mas, visto que no momento a necessidade da aprovação imediata

Sala das Sessões em 6/11/67